

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003 (apensado PL 4725/2004)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Artigo 4º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda supressiva é decorrência da anterior, e se justifica pelos mesmos motivos de fato e de direito elencados na emenda anterior.

Com efeito, demonstramos que o objeto dos PLs 731 e 4265 não guardam similitude, coerência ou adequação com a matéria tratada no artigo 40 do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Na realidade, as proposições pretendem acelerar os trabalhos do Poder Judiciário, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional, menos burocrática para o povo brasileiro.

Nesse sentido, as alterações do Código de Processo Civil alvitradas não dizem respeito com as atividades desempenhadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos, não se justificando, portanto, a modificação, quase que total, da Lei federal n. 9.492S7, que disciplina aquele segmento notarial.

Por tais razões, se justifica a supressão do artigo 3º do Substitutivo, com maior razão impõe-se a supressão, de igual modo, do artigo 4º, que pretende alterar a Lei federal n. 10.169, de 29/12/2000, que estipula normas gerais sobre a cobrança dos emolumentos devidos pelo exercício das atividades notariais e de registro.

A matéria, como visto, é completamente alheia, totalmente dispare, em relação ao objeto das proposições em discussão, tomando-se uma necessidade lógica a sua supressão, além de ser uma inserção indevida praticada pelo Relator ao arremendo do art. 125 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Além disso, o artigo 4º do Substitutivo fere a técnica legislativa, porque, em se tratando de alterar a lei que contém normas gerais acerca dos emolumentos devidos pela prestação dos serviços notariais e de registro, esse tipo de lei só pode fixar parâmetros e diretrizes endereçados aos legisladores estaduais, encarregados de estabelecer, em cada unidade da Federação, os valores dos emolumentos, não podendo, por essa razão, detalhar ou esgotar a matéria no tocante a um segmento específico das referidas atividades, perdendo, assim, o seu caráter de norma geral.

A falta de técnica, no caso, é patente, além do que não se coaduna a matéria com o escopo dos Projetos ora em exame: afinal, a morosidade da Justiça brasileira não será espancada com a regulamentação do modo como os Tabeliães de Protesto devem cobrar seus emolumentos dos usuários dos seus serviços!

Dessa forma, a única solução plausível é a supressão do referido 4º do Substitutivo apresentado.

Brasília, de 2006

DEP.VICENTE ARRUDA
PSDB/CE